ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

LIVRAMENTO, 24 de abril de 1948.

LEI Nº 30 DE 24 DE ABRIL DE 1948

Cria nova taxa sôbre terrenos baldíos e estabelece nórmas para a sua execução.

FLÁVIO MENNA BARRETO MATTOS, Vice-Prefeito em exercício do Municipio de Livramento.

FAÇO saber em cumprimento do disposto no artº 158, inciso II, da Constituição do Estado, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Artº 1º - Aos efeitos de impostos municipais, ficam avaliados os terrenos urbanos baldíos desta cidade de Livramento, de acôrdo com a discriminação seguinte:

a)-Os situados á rua dos Andradas, a partir da Avenida João Pessôa até á rua Brigadeiro Canabarro, á razaão, por metro quadrado de Cr$ 250,00;

b)- Os situados á mesma rua dos Andradas, desde a Brigadeiro Canabarro até á rua 7 de setembro, á razão, por metro quadrado de Cr$ 200,00;

c)-Os situados á mesma rua dos Andradas, desde a 7 de setembro até á Barão do Triúnfo, á razão, por metro quadrado, de Cr$. 150,00;

d)- os situados á rua Rivadávia Corrêa, a partir da Avenida João Pessôa até á rua Brigadeiro Canabarro, á razão, por metro quadrado de Cr$ 180,00;

e)-Os situados á mesma rua Rivadávia Corrêa, desde á rua Brigadeiro Canabarro até á rua João Manoel, á razão, por metro quadrado de Cr$ 150,00;

f)-Os situados ás ruas transversais, entre as ruas dos Andradas e Rivadávia Corrêa, a começar da Avenida João Pessôa até á rua Brigadeiro Canabarro, á razão, por metro quadrado, de Cr$ 170,

g)-Os situados ás mesmas ruas transversais, entre ás ruas dos Andradas e Rivadávia Corrêa, a partir da rua Brigadeiro Canab

.....

i)-Os situados á Avenida Tamandaré, com frente para o Parque Internacional, á razão, por metro quadrado de Cr$ 160,00;

j)-Os situados ás ruas transversais, entre ás ruas Conde de Pôrto Alegre e Andradas, a partir da Avenida Tamandaré até á rua 7 de setembro, á razão, por metro quadrado, de Cr$ 100,00;

k)- Os situados á rua Silveira Martins, a partir da Avenida Tamandaré até á rua Fernando Machado, á razão, por metro quadrado de Cr$ 80,00;

l)-Os situados ás ruas transversais, entre ás ruas Rivadávia Corrêa e Silveira Martins, á partir da Avenida Tamandaré até á rua Fernando Machado, á razão, por metro quadrado, de Cr$ 80,00.

m)- Os situados ás ruas transversais, entre ás ruas Silveira Martins e 13 de Maio, a partir da Avenida Tamandaré até á rua Fernando Machado, á razão, por metro quadrado, de Cr$ 80,00.

§ único - Para efeito das avaliações dêste artigo, tomar-se-por base a frente do terreno até vinte (20) metros de fundo e o que exceder sof erá uma redução de quarenta por cento (40%).

Artº 2º - Fica instituido o impôsto de 7% por cento, calculado sôbre os valôres venais dos terrenos discriminados no artigo 1º desLei, pagavel conjuntamente como imposto predial incidente sôbre ditos terrenos.

§ 1º - Entendendo o contribuinte do impôsto territorial urbano que seu terreno, por suas condições especialissimas, não tem, realmente, o valôr que lhe é atribuido por esta Lei, poderá requerer ao Executivo Municipal o arbitramento dêsse valôr.

§ 2º - Arbitrado dessa fórma o valôr do terreno, sôbre êle será cobrado o imposto.

Artº 3º - São considerados baldios, para todos os efeitos da presente Lei, ademais daqueles sôbre os quais inexistem construções, o terrenos sôbre os quais existem casas, ou outras construções em ruinas ou condenadas, pelo Departamento Estadual de Saúde, como inhabitáveis.

§ 1º - Não se extendem a terreno baldios, casa em ruina ou galpão, que constitue único patrimônio de seu rproprietário, os impost constantes da presente Lei.

§ 2º - Para efeito dêste benefício o proprietário deverá faz prova de pobreza.

Artº 4º - Os terrenos compreendidos na tributação criada por esta lei, quando não conveniente murados, com muros devidamente rebocados, ficam sujeitos á agravação de 50% por cento sôbre o valôr do impoto óra instituido e sôbre os mesmos incidente.

§ único - Tais muros deverão ter a altura mínima de dois metros, incorrendo na gravação instituida nêste artigo aqueles cujos mur

..... ...

Artº 6º - Aos proprietários de terrenos compreendidos nesta Lei, será concedida isenção dos gravames nela instituidos sempre que edifiquem sôbre os referidos terrenos, no decurso do próximo ano de 1949.

§ único - Ditos proprietários terão direito á restituição dos tributos que houverem pago por efeito desta Lei, sempre que a edificação referida nêste artigo seja posterior a tal pagamento.

Artº 7º - Os proprietários de terrenos compreendidos no âmbito desta Lei, ficam obrigados a apresentarem á Secção de Lotação da Prefeitura Municipal, até 30 de julho de 1948, os seus títulos de propriedade, aos efeitos dos lançamentos desta mesma lei decorrentes, sob pena de a Prefeitura proceder a dito lançamento, pelos seus órgaõs competentes e de perderem os interessados o direito a qualquer reclamação contra o lançamento assim feito.

Artº 8º - A presente lei, subsidiada pelas atualmente vigentes sôbre a especie que a fundamenta, entrará em vigôr no dia 1º de Janeiro do ano de 1949.

Artº 9º - Revogamáse as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Livramento, 24 de abril de 1948.

(As.)Flávio Menna Barreto Mattos
Vice-Prefeito, em exercicio

É cópia fiél do original.

Secretário